



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007.000650/97-07  
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418  
RECURSO Nº : 118.816  
RECORRENTE : RICARDO SPANIOL E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL – MULTA.**

Por se tratar de penalidade de natureza tributária, o procedimento fiscal, relativo à exigência da referida multa, deverá obedecer o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72 – PAF.

Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do maior Valor de Referência – MVR, vigente no País, por maço de cigarros, àquele que transportar cigarros de procedência estrangeira desacompanhado da documentação comprobatória de sua regular importação.

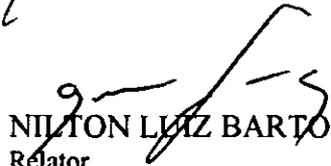
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a Câmara competente para julgar a matéria e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

19 3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418  
RECORRENTE : RICARDO SPANIOL E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Decorrente de apreensão de mercadorias introduzidas em Território Nacional irregularmente (2.910 maços de cigarros de procedência estrangeira), em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em Santana do Livramento, na data de 07/10/95, e tendo tomado conhecimento através de ofício 346/95-CART, de 09/10/95, a DRF/Santana do Livramento/RS lavrou Auto de Infração de fls. 02/07, no qual lançou a penalidade capitulada no art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Além dos Contribuintes Ricardo Spaniol e Neri Felipe Welzel, que se encontravam com o poder da mercadoria, foram também autuados, Adélio Kochenborguer, citado proprietário do veículo, e Antonio Miguel Arnhold, pessoa que consta como proprietário nos documentos e registro do veículo.

Tendo sido devidamente intimados via correio, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (AR) de fls.14/17, os Recorrentes apresentaram suas impugnações (fls. 18, 25/26, 27/29 e 31), nas quais alegaram o seguinte:

Antonio Miguel Arnhold (impugnação fls.18) alegou que:

- I. veículo VW/GOL L, cor branca, placa BK 2940 RS, ano 1981, modelo 1981, chassi nº BY 056462, apreendido com mercadorias contrabandeadas, não é mais de sua propriedade, pois tinha sido vendido a Adélio Kochenborguer, em 04/04/94 conforme declaração anexada.

Ricardo Spaniol (impugnação de fls. 25/26) alegou em síntese que:

- I. nada tem a ver com o auto de infração, pois estava simplesmente de carona com Neri Felipe Welzel, para conhecer a região;
- II. caso tivesse alguma participação no episódio, a pena deveria ser dividida entre os participantes e não multiplicada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

- III. relativamente ao carro apreendido, o condutor estava com ele para testes pois pretendia comprá-lo;
- IV. não possui legitimidade passiva para figurar no Auto de Infração.

Neri Felipe Welzel (impugnação de fls. 27/29) alegou que:

- I. é descabida a apreensão e a multa, uma vez que as mercadorias destinavam-se para consumo próprio;
- II. não pode ser taxado de contrabandista, por ser a primeira vez que se dirigiu a LIVRAMENTO/RIVIERA;
- III. Ricardo Spaniol nada tem a ver com a mercadoria ou o veículo, pois estava apenas de carona;
- IV. o veículo pertence à pessoa de JAIR ANTÔNIO WOLFF desde 23/09/94 e nada tem a ver com a situação, sendo que o veículo encontrava-se em seu poder apenas por ter a intenção de comprá-lo e fazer alguns testes e o proprietário nem tinha o conhecimento de que seu veículo seria usado para ir a Livramento;
- V. em relação a Adélio Kochenborguer e Antonio Miguel Arnhold, nada tem a ver com a situação, visto que o veículo não mais lhes pertenciam, conforme doc.01;
- VI. o Auto de Infração peca ao imputar a todos o total da multa , na verdade se houvesse o comprometimento deveria a mesma ter sido aplicada dividida;
- VII. o único responsável é o Impugnante e, portanto, deve ser invalidado o Auto de Infração em sua totalidade e devolvida a mercadoria e o veículo apreendidos.

Por fim, Adélio Kochenborguer alegou em sua impugnação (fls. 31) ter vendido o veículo em 23/09/94, não estar presente na data dos fatos que originaram o processo impugnado e, portanto, ser ilegítima sua colação ao Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

Em 30/05/97 os autos foram encaminhados para decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que em análise decidiu reconhecer a tempestividade das impugnações exarando o seguinte:

- I. Adélio Kochenborguer, é simplesmente procurador de Antonio Miguel Arnhold, não devendo constar como litisconsórcio passivo nestes autos e que, para todos os efeitos, figura como proprietário do veículo aquele cujo nome consta no Certificado de Registro de Veículos;
- II. as alegações apresentadas pertinentes às mercadorias e ao veículo não são abordadas pela decisão que tão somente julgará a multa estabelecida pelo parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;
- III. em relação à impugnação Neri Felipe Welzel, desconsidera a alegação de aquisição para consumo próprio sob o fundamento de que a quantidade, por si só, revela a destinação comercial;
- IV. a multa aplicada foi de 0,89 UFIR por cada maço de cigarro encontrado em situação irregular, sendo responsável Neri Felipe Welzel e Ricardo Spaniol, por terem a mercadoria em seu poder caracterizando a responsabilidade de ambos;
- V. tendo excluído Adélio Kochenborguer, os autuados concorreram para a prática da infração ou dela pretendiam se beneficiar e, na legislação tributária, a responsabilidade pela infração é objetiva não devendo ser levado em conta a intenção do agente, conforme disposto no Código Tributário Nacional, art. 136 e art. 499, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;
- VI. a mercadoria é descrita como sendo cigarros brasileiros destinados a exportação e cigarros estrangeiros, sendo que os cigarros brasileiros ao serem exportados são considerados como desnacionalizados, portanto mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país.

Diante dessas considerações a r. autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar o lançamento da penalidade procedente (com fundamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

jurisprudência judicial do TRF 1ª Região – AC 90.01.14495-0-BA- 3ª Turma), excluindo Adélio Kochenborguer do rol dos autuados.

Após a intimação dos autuados (fls. 43/46), os Recorrentes instrumentaram Recurso Voluntário a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que Neri Felipe Welzel e Ricardo Spaniol apresentaram as mesmas razões já alegadas na impugnação e Antonio Miguel Arnhold alegou adicionalmente que:

- I. foi proprietário do veículo apreendido na fronteira do Brasil, em Livramento, tendo como condutor Jair Antônio Wolff e acompanhante Neri Felipe Welzel, porém vendeu-o, em 04/04/1994, a Adélio Kochenborguer, mediante procuração autenticada em Cartório, ficando responsável civil e criminalmente;
- II. a prova maior de tal transferência foi uma declaração emitida por Adélio datada de 14/11/95 afirmando que adquiriu o veículo;
- III. o próprio condutor do veículo, na sua defesa letra “g” declarou que Antonio nada teria a ver com a situação; e
- IV. o fato de o veículo não ter sido transferido junto ao DETRAN é mera irregularidade administrativa, sendo que o que caracteriza a venda é a tradição, e esta foi concretizada em 04/04/94.

Diante desses argumentos de fato e de direito requereu provimento ao seu recurso para ser excluído do polo passivo do auto de infração.

Em Contra-razões de Recurso Voluntário, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento alegando que:

- I. a decisão de fls.34/40 deve ser mantida pelo Conselho julgando devida a multa a que se refere o parágrafo único, do art. 519, do RA;
- II. com relação a Ricardo Spaniol não deve ser excluído pois as mercadorias estavam em seu poder tendo, portanto, responsabilidade;
- III. em relação a Neri Felipe Welzel está mais que caracterizado a intenção de comércio devido ao considerável número de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

pacotes, sendo irrelevante para caracterização o destino da mercadoria, o desconhecimento da lei não isenta o recorrente das conseqüências de seu ato ilícito;

- IV. de forma alguma pode-se aceitar a alegação de Antonio Miguel Arnhold, que afirmou que não pode ser responsabilizado por não ser mais o proprietário do veículo a mais de um ano, uma vez que a procuração dada para o Sr. Adélio não tem o condão de transferir a titularidade do domínio do veículo, pois se realmente tivesse sido transferido deveria constar no Certificado de Registro do Veículo.

Remetidos os autos a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, os autos foram distribuídos ao então Eminentíssimo Conselheiro Levi Davet Alves, cujo julgamento foi designado para a Sessão de 19/11/97, quando esta Eg. Câmara assim decidiu:

“MULTA- A pena prevista no art. 519, parágrafo único, do R. A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, deverá ser julgada em instância única pela autoridade que apreciar a aplicabilidade da pena de perdimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Em suma o voto expõe que:

- I. a exigência quanto à multa é procedente;
- II. por tratar-se de recurso de multa, e sendo a decisão vinculada àquela a ser dada quanto à pena de perdimento das mercadorias o julgamento deve ser feito em instância única, submetido à decisão do Ministro da Fazenda conforme disposto no Decreto-lei nº 1.455 de 07/04/76 que irá julgar a penalidade principal;
- III. salienta-se que vem decidindo esta Câmara conforme Acórdãos nº 303-28.625 Sessão de 17/04/97 e nº 303-28.647 Sessão de 22/05/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

Em 25/03/98 foi encaminhado o processo à DRJ/SANTA MARIA/RS devidamente julgado, sendo que o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, inconformado com o não conhecimento do recurso, articulou pedido, na forma do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98), no qual expõe que:

- I. o Acórdão de fls. 63/65 concluiu pela incompetência legal desta Câmara para julgar o Recurso Voluntário, dele não tomando conhecimento;
- II. o contencioso administrativo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, *ex vi* art. 25, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72;
- III. o art. 59, do Decreto nº 70.235 estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- IV. com base nesses argumentos concluiu que se a segunda instância de julgamento do Processo Administrativo Fiscal, se declara incompetente para apreciar determinada matéria assim, também, o será a primeira instância que a apreciou.

Observando que as demais Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes entendem diferentemente sobre a competência para apreciar Recursos Voluntários, relativos à matéria em comento (Acórdãos nº 301.25.583; 301.28.626 ), solicita uma declaração formal de nulidade da decisão recorrida, para que boa e nova possa ser prolatada por autoridade competente e ainda a possibilidade de apreciação da matéria pelo pleno do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

### VOTO

Trata-se de manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, na qual volta a levantar a questão processual acerca da competência deste Egrégio Terceiro Conselho para apreciação da multa aplicada com fulcro no parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A tese de que o acessório acompanha o rito processual do principal tem sua validade lógica e pode ser aplicada ao caso segundo as premissas jurídicas em que se assentam a motivação do julgador.

Contudo, a manifestação da D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento trouxe à baila novos argumentos que, considerando os princípios da informalidade, da verdade material, da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, devem ser apreciados.

Cabe ressaltar que as idas e vindas do presente processo propiciaram uma reflexão a respeito do assunto, cuja conclusão é pelo conhecimento da matéria para julgamento por este Conselho.

A questão deve ser dirimida em função da natureza jurídica da multa punitiva em comento, ou seja, se se trata de uma penalidade vinculada ou isolada. Se considerada a penalidade como acessório deve, inexoravelmente, no campo processual, seguir o principal. Se considerada como multa isolada, e aí principal, deve correr rito próprio dos lançamentos tributários na forma prelecionada pelo Decreto n.º 70.235/72.

Assim está disposta a norma jurídica contida no art. 519, e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85:

“Art. 519. A pena de perdimento da mercadoria será, ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (DL n.º 399/68, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5 %) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (DL nº 399168. arts. 1º e 3º. § 1º).”

Preliminarmente, o que se verifica da leitura do art. 519 e de seu parágrafo único, é que foram veiculadas duas penalidades administrativa tributárias distintas para o ato delituoso: uma de perdimento e outra de multa.

Se assim, a multa não é parte integrante da aplicação da penalidade de perdimento, mas tão somente mais uma consequência lógica da ocorrência de um ato ilegal (contrabando e descaminho). Não há, no caso da penalidade pecuniária, uma obrigação acometida ao sujeito passivo que deve ser considerada como conduta principal da qual decorra a penalidade. Há sim duas penalidades administrativas distintas aplicáveis ao contrabando e ao descaminho, pelas quais deve responder o sujeito passivo.

Analisada a questão por esse prisma, a multa prevista no parágrafo único do art. 519, do RA, é efetivamente uma multa isolada, cuja aplicação deve ser efetivada sem prejuízo da pena de perdimento. É mais uma norma secundária aplicável à conduta típica e anti-jurídica, o que lhe concede o caráter isolado.

As penalidades tributárias vinculadas ao não pagamento de tributos ou como meras penalidades administrativas, nas letras do art.113, do Código Tributário Nacional, ao serem constituídos convertem-se em crédito tributário principal para o efeito de tratamento tributário, in verbis:

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

Segundo tal disposição, a obrigação acessória decorre de uma obrigação de fazer, são os deveres instrumentais pelos quais o contribuinte presta informações e declarações ao Fisco com o fim de auxiliar o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos.

A obrigação de pagamento de penalidade é, efetivamente, uma obrigação principal, assim entendida, como uma obrigação de pagar, ainda que não seja um tributo específico, decorrente de um ato lícito do contribuinte, na forma do disposto no art. 3º, do Código Tributário Nacional, é crédito tributário em sentido lato.

Se crédito tributário, sujeita-se, então, às normas processuais previstas no Decreto nº 70.235/72, e, portanto, é de competência de Conselho a apreciação do Recurso Voluntário dessa penalidade administrativa.

Superada a questão da competência, faz-se necessário o reexame da matéria recorrida.

São três os recursos interpostos, sendo que nenhum deles trouxe aos autos provas cabais que possam excluir os envolvidos do ato delituoso e da conseqüente penalidade. A mera alegação e a declaração de um dos recorrentes de que o Sr. Ricardo Spaniol não está envolvido no ato punível, não é bastante para excluir a solidariedade a que estão acometidos os envolvidos. Se o Sr. Neri Felipe Welzer assim declara, nenhuma repercussão poderá ter no âmbito tributário, mas tão somente no cível em eventual ação de regresso a que seja submetido.

Como bem salientou a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões aos Recursos Voluntários, a Lei de Introdução ao Código Civil é terminativa ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. O fato de ter participado, ainda que passivamente do ato, para efeitos tributários, tipifica o Sr. Ricardo Spaniol como sujeito passivo da obrigação.

No que tange ao Recurso Voluntário do Sr. Antonio Miguel Arnhold, irreparável a decisão singular, reforçada pelos argumentos das Contra-Razões, pois ao caso aplica-se as disposições do art. 129, da Lei nº 6.015/73.

Por fim, a alegação trazida no Recurso Voluntário do Sr. Neri Felipe Welzer, de que a aquisição deu-se para consumo próprio, não tem procedência em face da quantidade (2.910 maços) e da variedade (9 marcas) de maços de cigarros importados irregularmente, o que, por si só, denota o intuito de comercialização.

Diante desses argumentos, torna-se inconteste os fatos constatados pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que deu origem ao lançamento tributário, sendo conseqüência lógica a aplicação da penalidade cominada no parágrafo único, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.816  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.418

art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator